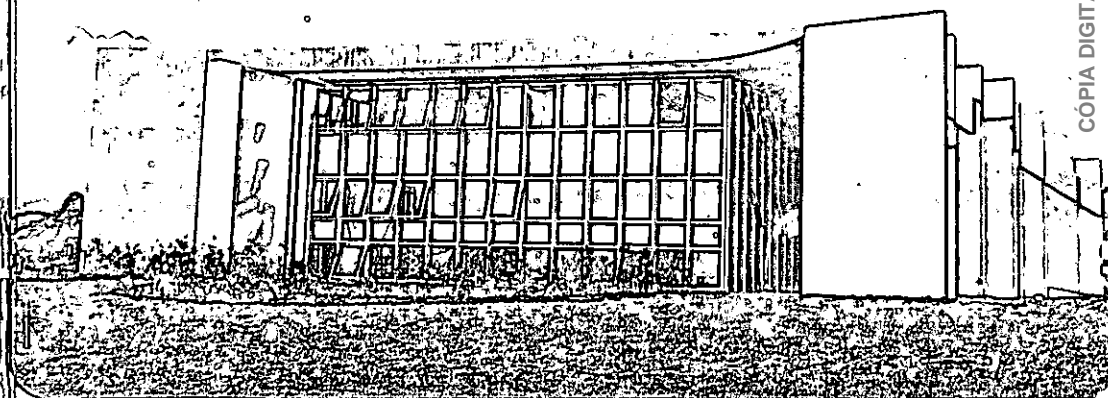
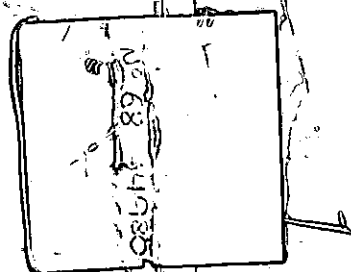




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

1º TRIMESTRE DE 1980

PUBLICAÇÃO Nº 68

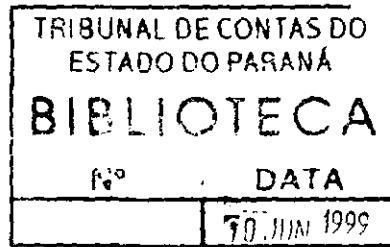


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ



SUMÁRIO

I – NOTICIÁRIO

TC. - Posse	7
TC. - I - Ciclo de Orientação Municipal	19
TC. - Orientação às Agências de Rendas	21
TC. - Simpósio Regional de Jacarezinho	21

II – CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno	27
----------------------------------	----

III – CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno	53
Prestações de Contas Municipais - Quadro Comparativo ..	67

IV – LEGISLAÇÃO

Federal - Lei nº 6733/79 -	Dispõe sobre a nomeação dos dirigentes das Fundações instituídas pela União ..	71
D. Lei nº 1735/79 -	Dá nova redação ao artigo nº 39, da Lei nº 4320/64 ..	72
D. Lei nº 1736/79 -	Dispõe sobre créditos para com a Fazenda	74

NOTICIÁRIO – TC - Posse

TC - I Ciclo de Orientação Municipal

TC - Orientação às agências de rendas

TC - Simpósio Regional de Jacarezinho

Em sessão solene realizada no dia 08 de janeiro do corrente ano, no Plenário deste Tribunal de Contas, realizou-se a posse e transmissão dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, aos Conselheiros João Féder, José Isfer e Rafael Iatauro, respectivamente, eleitos para a gestão de 1980.

A sessão presidida inicialmente pelo Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, contou com a presença de autoridades estaduais, além dos Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários da Casa. O Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento.

“Meus Senhores:

1.

Esta sessão tem por finalidade a posse e transmissão dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, deste Tribunal, Conselheiros João Féder, José Isfer e Rafael Iatauro, respectivamente eleitos para o corrente ano.

2.

Em nome dos Conselheiros deste Tribunal e do meu próprio, congratulo-me com todos os integrantes desta Casa, na certeza que se inicia uma grande administração.

3.

Ao deixar a Presidência, quero agradecer o apoio e a colaboração dos Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários deste Tribunal, porque só assim foi possível realizar um trabalho em bene-

fício do Tribunal de Contas e de toda a administração pública do nosso querido Paraná.

4.

Tivemos sempre em mira a grandeza do nosso Estado, orientando na legalidade da prática dos atos da administração, para que o Paraná fosse sempre exemplo da organização e justeza no zelo da coisa pública.

5.

Durante os três anos em que estive a testa dos destinos desta Casa, eleito durante todo esse tempo pela amizade e bondade dos meus eminentes colegas, procurei honrar esta Presidência, mantendo internamente os mais estreitos laços de respeito e de dedicação a todos, e no âmbito externo levei o bom nome do Tribunal, para que ele compartilhasse sempre em que estiveram reunidas as mais altas autoridades estaduais e federais, tendo recebido, em todas as oportunidades, as maiores manifestações de apreço e de elevação desta Casa.

6.

Foi para mim a maior experiência que senti em toda a minha vida, porque aqui pude sentir a personalidade de todos, encontrando homens da mais alta dignidade, com culturas invejáveis e retidão de conduta intocável; juizes na expressão da palavra, cultores do direito como poucos; homens que devem ser exemplo da nacionalidade.

7.

Somente assim, com tal convívio, me foi possível levar a bom termo a pesada tarefa da Presidência que ora deixo, o que faço com a mais elevada satisfação, prestando contas aos meus pares, da seguinte forma:

1. Durante o exercício findo, através da Diretoria-Geral, pelo trabalho dos seus funcionários ali integrados, foram elaboradas 5.423 Resoluções de julgamento deste Tribunal; 4.513 Acórdãos; foram fornecidas 2.348 certidões; foram expedidos 1.914 ofícios aos diversos setores externos; além de centenas de outros atos de inúmeras naturezas, no interesse e necessidade do Tribunal, inclusive elaboração das atas das sessões de todos os julgamentos.

2. A Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, recebeu e protocolou a considerável soma de 17.952 processos, das mais diversas espécies, encaminhando-os aos setores competentes, além de 1.120 officios, 3.566 balancetes e 335 prestação de contas, isto na área das Prefeituras e Câmaras Municipais e autarquias diversas.

3. A Diretoria Revisora de Contas, registrou 1.292 responsáveis por adiantamentos, procedeu a 1.234 baixas de responsabilidades de responsáveis por dinheiros públicos, promoveu 1.434 instruções em processos de comprovações de adiantamentos, elaborou 10.636 fichas para controle de diárias de funcionários da administração geral do Estado, afora desenvolveu grande atividade em diversos outros serviços de sua competência.

4. A Diretoria de Tomada de Contas, responsável pelo controle e fiscalização de todos os exatores do Estado, conferiu 2.997 balancetes das diversas exatorias das diversas regiões do Estado, g'osou 16.353 documentos das exatorias de rendas, apontou a importância de Cr\$ 45.593.319.85 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e dezenove cruzeiros e oitenta e cinco centavos), de responsabilidades a serem ressarcidas pelo Estado, pelos erros cometidos nas exatorias, de cuja elevada parcela o Estado já se ressarciu de parte dela e a Diretoria está tomando todas as providências para que se saldem os referidos débitos na sua totalidade, tendo a mesma Diretoria praticado ainda inúmeros outros atos e serviços diversos.

5. A Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, cujas suas atividades estão ligadas à manutenção do imóvel em que está instalado o Tribunal, bem como exerce importante atividade atinente à aquisição e manutenção dos materiais permanente e de consumo necessários ao funcionamento desta Casa, teve parcela importante no seu desenvolvimento, pois esteve sempre atenta na verificação de suas faltas, não medindo esforços em supri-las.

A seu cargo está inclusive a supervisão das licitações para a aquisição de materiais de consumo e permanente, tendo demonstrado zelo e cuidado em todas as suas funções, graças ao que este Tribunal nada adquire a não ser através de licitação e mesmo quando a importância da aquisição não alcança a obrigatoriedade de licitação, assim mesmo é feita tomada de preços perante o comércio fornecedor, o que tem ocasionado muita economia para este Tribunal. Junto a referida Diretoria, funciona o Serviço de Engenharia, que tem tido papel importante nas atividades da mesma, pois a seu cargo está a técnica para que se complete suas atividades, tendo desenvolvido intenso serviço no prédio sede, desde os ser-

viços de água e esgoto, até a construção da nova edificação para a ampliação desta Casa.

6. A Inspetoria Geral de Controle, que congrega todos os resultados obtidos pelas Inspetorias de Controle Externo, tem cumprido perfeitamente com suas funções, em a qual observa-se estar ali o retrato de toda a administração do Estado, com seus dados perfeitos, com eficiente organização, subdividindo-se os seus serviços em:

- a) exame das contas do Governo e das entidades componentes da estrutura administrativa estadual;
- b) lançamento para a consolidação dos balancetes mensais;
- c) serviços auxiliares de informações, registros, etc.
- d) serviços de recebimento, expedição de processos, datilografia e arquivo em geral.

Assim é que a referida Inspetoria, examinou as contas do Governo, atinentes ao exercício de 1978, vem examinando as contas das várias entidades do Estado, instruindo os respectivos processos, informando sobre os levantamentos das cauções, sobre convênios; procedendo ao registro de todas as aposentadorias do Estado; registrando pensões e reformas e de reservas remuneradas, a par de uma enorme gama de outras atividades.

7. Diretoria de Pessoal e Contabilidade, com suas funções voltadas à execução orçamentária e extra orçamentária do Tribunal com o encargo de toda a contabilidade desta Casa, além da contabilidade em si elaborada com acerto e carinho, praticou 9.294 atos durante o exercício, das diversas espécies, afora as folhas de pagamento de todo o pessoal.

Todos os seus atos foram apreciados, mês a mês, pelo Plenário deste Tribunal, que assim pôde verificar o seu desenvolvimento e o acerto do seu trabalho.

8. A Diretoria de Contas Municipais, teve ao seu cargo 9.501 expedientes a serem verificados e que lhes foram encaminhados no exercício findo, tendo examinado 9.635 expedientes, computados alguns do exercício anterior.

A referida Diretoria teve a seu cargo enorme responsabilidade junto aos municípios paranaenses, tendo se desenvolvido a contento, principalmente no exame das contas anuais dos mesmos municípios, colaborando no desenvolvimento deles.

9. A Assessoria Técnico-Jurídica, teve ao seu cargo soma considerável de trabalho de natureza técnica-jurídica, emitindo 1.088 pareceres e 4.769 instruções, em processos dos mais variados, facilitando o julgamento dos mesmos.

10. A Doutra Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, emitiu 10.221 pareceres, afora imenso número de requerimentos e soli-

citações que fez durante o exercício, o que revela que os Senhores Procuradores estiveram imbuídos do mais elevado propósito, qual seja não só cumprindo com os deveres de seus cargos, mas atentos nos estudos jurídicos, administrativos e financeiros, que interessam a administração do Estado, apontando os princípios legais que regem as espécies a si submetidas, defendendo as mais elevadas teses, esclarecendo os julgadores, auxiliando na boa aplicação do direito.

11. O Gabinete dos Senhores Auditores, teve elevado destaque na administração que ora se finda, pois sempre estiveram atentos às matérias a si submetidas e solicitadas para julgamento em substituição aos Senhores Conselheiros, em suas faltas ou impedimentos, como também elevado foi o seu trabalho na elaboração dos 212 Pareceres Prévios por eles elaborados, relativos às contas anuais dos municípios paranaenses do exercício findo, podendo-se dizer sempre aprovados pelo Plenário deste Tribunal e que merecem elevada consideração e destaque.

Convém lembrar nesta oportunidade, que a Presidência sempre recebeu dos Senhores Auditores, uma colaboração efetiva e amigável, como também assim aconteceu relativamente aos Senhores Procuradores.

Os Auditores, além dos Pareceres Prévios referidos, ainda elaboraram 201 relatórios em processos de tomadas de contas de agentes de rendas estaduais, como também, fundamentalmente promoveram solicitações de diligências em todos os processos a si afetos, ocorrendo em tudo, no exercício findo, a soma de 1.134 manifestações.

12. O Conselho Superior, deste Tribunal, realizou durante o exercício considerado, 22 sessões e expediu 877 Resoluções de julgamento, cujos seus integrantes foram incansáveis nas matérias a si submetidas, colaborando efetivamente na solução dos problemas que afetam principalmente os direitos e deveres dos funcionários desta Casa.

8.

Por outro lado, deve-se considerar, ainda com o mais elevado relevo, a atividade desenvolvida pelas Inspetorias de Controle Externo, cada uma superintendida por um Conselheiro, uma das quais por um Auditor, por substituição eventual, que junto a todas as unidades administrativas do Estado, têm desenvolvido admirável trabalho não só de fiscalização, mas principalmente orientando na execução orçamentária e extra orçamentária da administração direta e indireta do Estado, constituindo elas o próprio Tribunal, hoje sendo verdadeiro apoio da missão que é confiada ao Tribunal de Contas.

9.

A todos que constituíram e integraram esta equipe de homens de espírito elevado e de trabalho em benefício deste Tribunal e do Paraná, os meus mais elevados e sinceros agradecimentos, porque só a eles é que se deve o que aqui nos foi possível realizar.

10.

Deixamos de preencher, durante nossa administração, 179 cargos que continuam vagos neste Tribunal, colaborando com o Governo do Estado, como medida de economia necessária ao Estado do Paraná, em face das dificuldades por que atravessa todo o país.

11.

Conselheiro João Féder, recebemos Vossa Excelência de braços abertos, na certeza de que na Presidência, será Vossa Excelência sempre aquele juiz reto e sereno.

Conselheiro José Isfer, Vossa Excelência na qualidade de Vice-Presidente, continuará ser o juiz com a marca da dignidade.

Conselheiro Rafael Iatauro, Vossa Excelência é o juiz que bem se ajusta ao cargo de que foi escolhido, por sua intransigência na dignidade, procurando sempre elevar o bom nome do Tribunal.

12.

Assim, meus agradecimentos a todos".

A seguir, os empossados foram saudados pelo Auditor Ivo Thomazoni e pelo Procurador Geral, em exercício, Zacharias Emiliano Selme, que assim se expressaram

Auditor Ivo Thomazoni —

"Senhor Presidente;
Senhores Conselheiros;
Senhor Procurador.

Constitui-se para mim, um privilégio, o fato de poder falar em nome dos Auditores deste Egrégio Tribunal de Contas, na oportunidade, grata para todos, em que se empossa na Presidência deste Órgão o Senhor Conselheiro Dr. João Féder.

Interpretar os sentimentos da Auditoria significa expressar a certeza de que a gestão do Eminentíssimo Conselheiro Presidente à frente

deste Egrégio Tribunal, representará o fortalecimento da Corte de Contas e a condução administrativa de forma à cada vez mais projetar no conceito dos brasileiros que vivem no Paraná o bom nome que desfruta esta Casa.

É inegável, sobretudo incontestável, a sabedoria dos Senhores Conselheiros que por unanimidade de votos, conduziram Vossa Excelência à Presidência, reconhecendo-lhe as inatas qualidades de administrador, antes comprovadas, só sobrepujadas pelas extraordinárias virtudes de emérito e sábio Juiz.

Reconhecendo-lhe o valor pessoal, fruto de uma inteligência privilegiada, resta-nos, a nós auditores, a certeza de que o período Administrativo que hoje se inicia, tendo no comando Vossa Excelência, secundado pelos Senhores Conselheiros Doutor José Isfer na Vice-Presidência e Doutor Rafael Iatauro na Corregedoria, haverá de fortalecer o espírito de união reinante no seio do grupo de homens que compõe o Corpo Deliberativo deste Tribunal de Contas.

É sumamente grato, registrar para satisfação nossa, Senhor Conselheiro Doutor Leônidas Hey de Oliveira, que esta Casa ficou engrandecida com a presença de Vossa Excelência na Presidência, durante um período contínuo de 3 (três) anos, realizando um trabalho dos mais profícuos, e de válida projeção no campo de atuação dos Tribunais de Contas do País.

Por igual, estamos a vontade para destacar a atuação dos Senhores Conselheiros Doutor João Féder na Vice-Presidência e Doutor Raul Viana na Corregedoria, confessando reconhecer em Vossas Excelências, aliadas à cultura e à inteligência, o profundo conhecimento das responsabilidades desta Casa nas suas decisões e a justeza na aplicação da lei.

Ao cumprimentar Vossa Excelência Senhor Presidente, Conselheiro João Séder, estamos certos que o espírito de união existente entre os integrantes desta Casa nas suas mais variadas posições, haverá de prevalecer, eis que a notoriedade das suas altas qualidades de homem público assim enseja acreditar.

Entendo Senhores, que à cada um de nós foi confiada uma missão da mais alta relevância para ser cumprida nas atividades diárias, de graves e sérias responsabilidades, que pretendemos levar a bom termo, para honra nossa, com o que estaremos consolidando o bom conceito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Felicidades a Vossa Excelência, Senhor Conselheiro Doutor João Féder, votos de pleno êxito nas altas funções que fazemos extensivos aos Senhores Conselheiros Doutor José Isfer Vice-Presidente e Doutor Rafael Iatauro Corregedor".

Procurador Geral, em exercício, Zacharias Emiliano Seleme —

“Senhor Presidente

Senhores Membros desta ilustre Cortes de Contas

Meus Senhores. Senhoras.

É para mim uma grande satisfação pessoal e, particularmente, uma honra, a oportunidade de saudar, em nome da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, ao mesmo tempo, os Conselheiros que nesta data encerram seus mandatos, e seus novos ocupantes, recentemente eleitos.

Estou certo de que meu ilustre colega, Ezequiel Honorio Viale, como titular da Chefia da Procuradoria, ora em gozo de merecidas férias, traduziria melhor que eu o sentimento dominante deste ato sucessório, que é sempre um acontecimento entre os eventos de importância na vida do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Mas se me falta o brilho necessário, sobra-me emoção para reunir as palavras adequadas que expressem todo o reconhecimento pela atuação do eminente Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, que ora deixa a Presidência, juntamente com seus companheiros de gestão, o prezado Conselheiro João Féder, na qualidade de Vice-Presidente, e o não menos ilustre Conselheiro Raul Viana, que funcionou como Corregedor, no período que ora se encerra.

O mandato desses ilustres dirigentes, como não podia deixar de ser, dignificou e enalteceu as tradições desta Casa, contribuindo para seu crescente prestígio, não só perante a administração pública, mas também diante da opinião organizada e responsável do povo paranaense, que sabe hoje bem avaliar o trabalho silencioso e fecundo que aqui se realiza.

Tão fecundo como foi o mandato do Presidente Leônidas Hey de Oliveira, há de ser, por certo, o do Presidente que agora assume suas funções, elevado da Vice-Presidência para a investidura máxima, na pessoa do Conselheiro João Féder, que antes, já exerceu iguais funções, com seu brilho e austeridade características. O mesmo diria com relação ao novo Vice-Presidente, Conselheiro José Isfer, bem como ao novo Corregedor eleito, Conselheiro Rafael Iatauro, ambos já com grande bagagem de serviços prestados a este Tribunal.

Graças à atuação de todos estes homens, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná é hoje apontado como um dos modelos no gênero, de âmbito estadual, em todo o País, como exemplo do que precisa e deve ser feito por uma instituição que não é uma simples autoridade administrativa, pois constitui também um órgão independente do Governo, com papel relevante dentro do direito constitucional, na fiscalização financeira e orçamentária exercida pela As-

sembléa Legislativa, cujo controle externo se realiza com o auxílio e a colaboração técnica deste Tribunal.

Nesta Casa, onde o Tribunal encontrou, afinal, sua definitiva e digna morada, construída especialmente para o fim a que se destina, contamos hoje com instalações e equipamentos plenamente satisfatórios, à altura do relevante papel que lhe cabe cumprir, além de pessoal qualificado para as complexas tarefas que formam o conjunto de suas atribuições legais. Mas conta, também, e principalmente, com um respeitável corpo de Conselheiros, de Auditores e Procuradores, plenamente capazes, conscientes de suas responsabilidades e, por que não dizer, da autoridade que este Tribunal não pode deixar de colocar como a condição essencial de sua atuação, para o superior controle das finanças públicas, na fiscalização da regularidade das operações e das contas do Governo, tanto no nível estadual e municipal e, ainda, quanto aos órgãos da administração direta e indireta.

É que, tratando-se de atos que envolvem dinheiros públicos, contratos e licitações em geral, todo o rigor é pouco, uma vez que representam uma parcela ponderável do esforço coletivo, da capacidade contributiva do povo, particularmente, de suas classes produtoras.

Na medida em que se procura fazer sentir que pagar impostos é uma obrigação honrosa do cidadão, maior se torna a responsabilidade do Estado no sentido da adequada aplicação dos tributos.

Daí, a importância da ação deste Tribunal para a necessária credibilidade do Poder Público, credibilidade tanto mais honrosa para ele quanto maior for a autoridade e o respeito que deve inspirar esta Egrégia Corte no cumprimento de suas atribuições legais.

Vale lembrar que o campo de sua atuação é cada dia mais amplo, pois que aumentam as funções do Estado na economia, notadamente num País em vias de desenvolvimento acelerado, como o Brasil, e num Estado jovem, a exemplo do Paraná, cujas incalculáveis potencialidades não foram ainda de todo aproveitadas. Ultimamente, o Estado vem intervindo em setores que, antes, tradicional e classicamente, eram privativos da livre iniciativa e da empresa particular, suscitando a tendência a uma crescente fiscalização por parte das instituições superiores de controle das finanças públicas, no caso, os Tribunais de Contas.

Além do conhecimento tradicionalmente necessário das leis, das finanças públicas e sua sistemática contábil, em incessantes transformações, para a fiscalização propriamente administrativa da legalidade e regularidade de um gasto dado, — o controle tende a se estender a outros aspectos, sobretudo ao exame da eficiência e eficácia da gestão.

Isso ocorre com mais propriedade em relação aos órgãos da administração indireta, que adotam práticas de caráter industrial e comercial, segundo as regras e costumes consagradas do comércio, onde, no geral, pela própria natureza não-burocrática de suas atividades, regulada pelo livre jogo das forças de mercado —, há menos ritual, aparato e austeridade administrativa, e maior liberdade gerencial.

Esse é, sem dúvida, um novo campo onde o Tribunal de Contas está sendo chamado a exercer seu controle institucional, por força da participação acionária do Estado no capital social das empresas públicas, como agente empresarial, inclusive, na indicação de seus dirigentes.

Assim, no que se refere à empresa pública, às quais se confiam funções especiais para atingir objetivos determinados, a fiscalização deverá, sem descuidar-se, é claro, dos aspectos de legalidade e regularidade, insistir em maior detalhe na questão da eficácia da gestão. Hoje, o Estado não é apenas um grande empregador, mas também, um contratante de obras e um investidor de vulto, que chega, não raro, a competir, de certo modo, com o empresariado privado em setores onde este último se mostra, as vezes, pouco encorajado, o que, no entanto, não lhe tira o direito de exigir prestação pública dos atos do Governo.

Nessas condições, é preciso que a autoridade do Tribunal de Contas se coloque acima de quaisquer suspeitas, e se imponha como fator de confiabilidade do Estado perante o setor privado, perante a opinião pública e, notadamente, junto ao Poder Legislativo, para oferecer a seus integrantes o assessoramento de alto nível de que não pode prescindir.

Sinto-me a vontade para dizer, nesta oportunidade, que sob este aspecto, e em todos os demais, no qual cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná defender os interesses do Estado como fiscal da lei, sua atuação se tem mostrado à altura de suas elevadas atribuições constitucionais, sujeito talvez até a ser criticado pelo rigor ou severidade de seus pronunciamentos, o que, afinal, não deixa de ser uma virtude que o credencia ao respeito e à admiração dos paranaenses. Assim como a Mesa Diretora anterior —, a que agora assume suas funções, representa uma garantia do bom andamento da administração, em todo o Estado.

Com esta saudação, vão também os meus melhores votos para uma feliz gestão dos ilustres Conselheiros desta Casa que ora se investem em suas elevadas funções.

A todos, meu muito obrigado."

Encerrando a sessão, o Conselheiro João Féder proferiu as seguintes palavras:

“Senhoras.

Senhores.

“Sejamos justos, basta; o demais é arbitrário.” (Voltaire)

O ato de posse na presidência deste Tribunal de Contas, com mandato honrosamente delegado por nossos eminentes colegas, nos traz, inicialmente, um dever a cumprir. Dever de justiça. Dever de testemunhar, publicamente, para que conste dos anais desta Casa, o nosso reconhecimento à proficua administração do nobre Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira.

Acompanhamos de perto o trabalho de S. Excia.. Vimos o zelo aplicado à solução dos nossos problemas internos; o cuidado e a atenção, dentro da lei e da urbanidade, a todos dedicados; o desempenho elevado e objetivo durante o exame dos processos de nossa competência; o interesse na reestruturação organizacional desta Casa e no aperfeiçoamento e melhoria do seu pessoal.

Por tudo isso, S. Excia. é credor de nossa gratidão, além do afeto que lhe tributamos por suas qualidades de jurista ilustre e cidadão devotado à causa pública.

Acompanhamos, por igual, a cooperação prestada à sua gestão pelo nobre Conselheiro Raul Viana, a quem coube o desempenho da Corregedoria Geral e a quem este Tribunal tanto deve, a ele que teve a honra de ser seu fundador e a glória de edificar a sua sede definitiva.

Mas, também, neste momento, desejamos fazer um pedido. Um pedido que se mantenha permanente. Durante todos os dias. Durante todas as horas de nosso trabalho.

O que pedimos é que todos os Colegas, Conselheiros, Auditores, Procuradores e Funcionários nos ajudem, a mim e aos meus companheiros de administração a bem cumprir a missão que nos confiaram de presidir, conduzir os destinos desta Corte de Contas.

Percebemos, como todos, as dificuldades por que passamos. O desenvolvimento de nosso País e, particularmente, de nosso Estado, se já tinha seus pontos normais de resistência, nestes dias tem os seus problemas aumentados. As necessidades cresceram e os meios, já escassos, tornaram-se, proporcionalmente, ainda mais escassos. Nessas condições, impõe-se, mais ainda, melhor alocação dos recursos públicos, para tirar o máximo proveito deles em benefício da coletividade, ao mesmo tempo em que se deve procurar corrigir as distorções causadas pelo descompasso entre as necessidades e os meios.

É tarefa ingente, sem dúvida, a da Administração Pública, mas que, independentemente das pessoas que a fazem, exige, impessoalmente e em nome de todos, o controle de seus atos. Atos que se multiplicaram com as modernas atribuições do poder público e cuja execução se distancia cada vez mais dos centros de decisão, determinando, com essa expansão decisória e executiva, uma amplitude maior de supervisão.

Parte dessa tarefa de controle, em outra dimensão, é nossa. Nossa de todos os que compõem este Tribunal, a quem compete a fiscalização da execução financeira e orçamentária da administração pública estadual e municipal.

Conta Lascarro que, já ao tempo de Felipe, o Belo, portanto antes do ano 1300, a França possuía a sua Câmara de Contas, e com tal soma de poderes que fez condenar à morte, com execução em seu próprio pátio, vários delapidadores do tesouro do Rei, o que talvez tenha contribuído para pincelar as Cortes de Contas com tintas menos humanas.

Hoje, porém, quase sete séculos depois de Felipe, mas, menos de um século do ato que introduziu o Tribunal de Contas no Brasil, a 7 de novembro de 1890, este Tribunal não quer a cabeça de ninguém. Bem ao contrário, este sodalício assumiu uma função prometéica e oferece a sua cabeça, o seu labor, a sua contribuição, para orientar, para servir com os seus conhecimentos, para aconselhar com a sua experiência de instituição especializada, para que o dinheiro público seja corretamente aplicado e, mais do que isso, para que cada cruzeiro saído do bolso do povo não se perca nos labirintos da burocracia, mas retorne, em forma de benefício, ao povo, a quem nunca deixou de pertencer.

Só isto quer o Tribunal de Contas. Na verdade, nem é ele que assim o quer. Esse é o seu dever por imperativo Constitucional.

De resto, não é outra a filosofia administrativa hoje dominante neste País e, para gáudio dos paranaenses, em nosso Estado.

Foi Rui Barbosa, criador e patrono dos Tribunais de Contas, quem afirmou que "a justiça coroa a ordem jurídica, a ordem jurídica assegura a responsabilidade e a responsabilidade constitui a base das instituições livres".

E, portanto, para que as nossas instituições se mantenham livres, como é da vontade nacional, que se há de tornar sólida a responsabilidade sobre a qual elas estão fundadas. E a árdua atribuição de fiscalizar essa responsabilidade nos poderes públicos está cometida ao Tribunal de Contas.

Para bem fazê-lo, é mister, primeiramente, cumprir a promessa que já assinamos ao agradecer o resultado da eleição que nos con-

fiou a presidência — essa promessa foi unicamente de trabalho. E, seguidamente, retomar o pensamento de Voltaire: “Sejamos justos, basta; o demais é arbitrário”.

2 TC — I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, realizará este ano o “I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL”, que se constituirá de 11 (onze) Simpósios Regionais, previstos para diferentes cidades do Estado.

A iniciativa, destinada a Prefeitos, Vereadores, Contadores de Órgãos Públicos e Assessores Municipais ligados às finanças públicas, tem por finalidade permitir a discussão e análise, de forma objetiva, de assuntos relativos a orçamento, contabilidade pública, prestação de contas, processo legislativo, administração municipal, bem como intercâmbio de informações entre este Tribunal e os Municípios do Paraná, que deverá resultar num melhor conhecimento sobre as matérias relacionadas, facilitando sobremaneira as decisões administrativas municipais nesta área.

O programa a ser desenvolvido nos simpósios é o seguinte:

— I — EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

- A — Orçamento: Estrutura, Elaboração.
- B — Receita e Despesa.
- C — Créditos Adicionais: atos técnicos e legais necessários.
- D — Elementos Financeiros e Patrimoniais.

— II — PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

- A — Apresentação. Demonstrativos. Documentos.
- B — Procedimentos de Exame Técnico. Pontos Críticos.
- C — Contas Extra-Orçamentárias.
- D — Autarquias e Fundações.
- E — Contas da Câmara Municipal.

— III — CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO EXTERNO

- A — Os Órgãos Controladores e suas atribuições.
- B — Métodos de Controle.
- C — Atos e Responsabilidade do Prefeito.
- D — Subsídio do Prefeito e dos Vereadores.
- E — O Legislativo e os Créditos Tributários.

Outrossim, o “I Ciclo de Orientação Municipal”, obedecerá o seguinte calendário:

		DATA	LOCAL	MICRORREGIÃO
I	Simpósio	29/março	Jacarezinho	Associação dos Municípios do Norte Pioneiro - AMNORP Associação dos Municípios do Norte do Paraná - AMUNORTE
II	Simpósio	12/abril	Paranavaí	Associação dos Municípios do Noroeste do Paraná - AMUNOPAR
III	Simpósio	26/abril	Campo Mourão	Associação dos Municípios da Região de Entre Rios Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - COMCAM
IV	Simpósio	10/maio	Foz do Iguaçu	Associação dos Municípios do Oeste do Paraná - AMOP
V	Simpósio	31/maio	Ponta Grossa	Associação dos Municípios da Região de Campos Gerais - AMCG
VI	Simpósio	14/junho	Paranaguá	Associação dos Municípios do Litoral do Paraná - AMLIPA Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC Associação dos Municípios da Região Sudeste do Paraná - AMSULEP
VII	Simpósio	28/junho	Guarapuava	Associação dos Municípios do Centro Oeste do Paraná - AMCOPAR
VIII	Simpósio	09/agosto	Maringá	Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense
IX	Simpósio	30/agosto	União da Vitória	Associação dos Municípios do Sul Paranaense - AMSULPAR
X	Simpósio	04/outubro	Francisco Beltrão	Associação dos Municípios do Sudoeste Paranaense - AMSOP
XI	Simpósio	25/outubro	Londrina	Associação dos Municípios do Médio Paranapanema - AMEPAR Associação dos Municípios do Vale do Ivaí - AMUVI

3 TC — Orientação às agências de rendas

Tendo em vista o elevado número de responsabilidades apontadas nos meses de janeiro e fevereiro, o Tribunal de Contas dará início, no mês de março, a serviço de inspeção "in loco" junto às agências de rendas do Estado.

A informação prestada pelo Presidente do TC., Conselheiro João Féder, adianta que serão formadas equipes volantes, constituídas por técnicos desta Corte, cujos integrantes terão por missão precípua, orientar os agentes de renda a respeito das situações existentes, tentar a solução dos problemas existentes e fiscalizar o trabalho desenvolvido naquelas unidades da Fazenda estadual.

Ao todo, os técnicos do TC, deverão percorrer as 303 agências estaduais além de mais 64 auxiliares (postos fiscais). Em recursos, o Tribunal de Contas apurou débitos dos agentes fiscais no valor global de Cr\$ 4.578.493,00, em janeiro, e de Cr\$ 9.430.427,00, em fevereiro, decorrentes das irregularidades sanáveis e que se pretende evitar, agora, com a inspeção "in loco".

4. SIMPÓSIO REGIONAL DE JACAREZINHO

Dentro da programação do I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL, diretriz de trabalho inserida no contexto das atividades do Tribunal de Contas do Paraná, para o corrente exercício, foi realizado no Município de Jacarezinho, em 29 de março de 1980, o I Simpósio Regional Sobre Contas Municipais.

Os objetivos da iniciativa são o debate e a discussão de assuntos técnicos atinentes às Prestações de Contas dos órgãos públicos municipais e bem assim a divulgação de decisórios do Tribunal de Contas no setor.

O Simpósio reuniu os Municípios da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro — AMNORP e da Associação dos Municípios do Norte do Paraná — AMUNORTE, num total de 46 comunidades.

O programa básico do Simpósio foi o seguinte:

09:00 ABERTURA

09:30 EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

A — Orçamento: Estrutura, Elaboração.

B — Receita e Despesa.

C — Créditos Adicionais: atos técnicos e legais necessários.

D — Elementos Financeiros e Patrimoniais.

14:00 II. — PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

A — Apresentação, Demonsrtativos, Documentos.

B — Procedimentos de Exame Técnico. Pontos críticos.

- C — Contas Extra-Orçamentárias.
- D — Autarquias e Fundações.
- E — Contas da Câmara Municipal.

16:00 III — **CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO EXTERNO**

- A — Os Órgãos Controladores e suas atribuições.
- B — Métodos de Controle.
- C — Atos e Responsabilidade do Prefeito.
- D — Subsídio do Prefeito e dos Vereadores.
- E — O Legislativo e os Créditos Tributários.

A delegação do Tribunal de Contas do Paraná, contou com a presença do Presidente, Conselheiro João Féder, do Auditor Francisco Borsari Netto, do Procurador Cândido Manuel Martins de Oliveira, dos Técnicos de Controle Externo Duílio Luiz Bento, Clóvis Luz, José Ribamar Gaspar Ferreira e Mário Coelho Junior.

A representação dos Municípios presentes esteve assim constituída:

- JACAREZINHO: Moises Camilo Ramalho, Moacir Antunes Toledo, Reinaldo Gonçalves, Syllas Barbosa, Maria Cleusa Gallerani Gussolin, Leny Marcari Costa.
- ASSAI: Takao Aoki, Sérgio Yoshitimo Kian, Francisco de Souza Iuz, Zequias Rufino da Silva, Mamoru Kogio, Adair de Oliveira, Antonio de Moraes Garcia e Oswaldo Raimundo da Silva.
- CORNÉLIO PROCÓPIO: Joaquim Felipe de Azevedo Filho, Otto Francisco Martins Mulleh, Inês da Conceição Martins e Anibal Sérgio Corrêa Pedotti.
- GUAPIRAMA: Adélia Vieira dos Santos Ferreira.
- ITAMBARACA: Gelson Luiz Gonçalves da Rocha, Waldemar Ferreira.
- JABOTI: Waldir Curan.
- PINHALAO: Célio Wahl, Maria Jacinta Barbosa.
- NOVA FATIMA: Roberto Garcia, José Barbosa Filho, Ivo Mendes.
- SANTA MARIANA: Jair Leão Garcia, Antonio Fernandes Camargo.
- SIQUEIRA CAMPOS: Oliveira Carvalho de Almeida, Antonio Barbosa do Amaral, Benedito Aparecido dos Santos.
- SERTANEJA: Miguel Souza (Prefeito) Antonio Umberto Gonçalves, Edson Evangelista de Almeida, José Gonçalves Filho.
- RIBEIRAO DO PINHAL: Adimir Ribeiro, Ademar Gonçalves Corrêa.
- WENCESLAU BRAZ: Lauro Carneiro de Siqueira (Prefeito), José de Almeida Rosa, Nivaldo Santos, Cezar Santucci, Atahíde Ferreira dos Santos.
- SAPOPEMA: Jorge Ferreira de Melo (Prefeito), Isidoro Grabaski, Felício Assunção Turola.

CONSELHEIRO MAIRINCK: Maria José de Oliveira, Clarindo Rodrigues de Souza.

SANTANA DO ITARARÉ: Gildo Barbosa da Silva.

CAMBARÁ: Eurico de Almeida, Luiz Dariva, João Carulla, Salim Zattar, José Rodrigues Ferreira, Luiz Uchida.



DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 332/80-TC
Protocolo: 18.044/79-TC
Interessado: Procuradoria Geral da Justiça
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnico-jurídica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ivo Thomazoni.

EMENTA — Consulta. Procuradoria Geral da Justiça. Contagem de tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Paraná S.A. Possibilidade, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Tenho a honra de solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de ser, por essa egrégia Corte de Contas de nosso Estado, esclarecido se

a) — é admissível o cômputo, no tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, de período de trabalho prestado ao Banco do Estado do Paraná S.A.?

b) — Em caso positivo, em que efeitos é o mesmo computado?

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de elevada consideração e respeitosa estima.

a) **Henrique Chesneau Lenz César**
Procurador Geral da Justiça e Presidente”.

Instrução n.º 4804/79-ATJ

“Trata-se de consulta oriunda da Procuradoria Geral da Justiça, onde o Ilustre Procurador Geral pergunta se é admissível o cômputo, no tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, de período de trabalho prestado ao Banco do Estado do Paraná S/A? Em caso positivo, em que efeitos é o mesmo computado?”

O Banco do Estado do Paraná é uma Sociedade Anônima mas nem por isso deixa de se revestir das características indispensáveis à configuração de uma Sociedade de Economia Mista. Sob uma estrutura de direito privado, ocorre a participação financeira de uma pessoa pública e recursos de capital de particulares. Rege-se por normas especiais e sua administração esta organizada de forma a conciliar os interesses econômicos dos sócios com o interesse público, representado este pela participação da pessoa de direito público na constituição do capital da empresa e na sua administração.

O saudoso Mestre, das letras jurídicas administrativas, Themistocles Brandão Cavalcanti, nos ensina, fornecendo os elementos constitutivos das chamadas sociedades de economia mista, a saber:

- a) a participação da pessoa pública e dos particulares na constituição do capital, isto é, como sócio da empresa;
- b) a participação também de ambos na administração;
- c) a estrutura de direito privado, quase sempre sob a forma de sociedade anônima;
- d) a adaptação dessa estrutura às exigências de direito público peculiares à generalidade dessas empresas, visando conciliar os interesses públicos com as disposições gerais que presidem à organização da generalidade das sociedades de fins civis ou comerciais”.

Sendo o Banco do Estado do Paraná S.A., uma sociedade de economia mista, como parece-nos evidenciado, a resposta à consulta formulada encontra-se presidida na Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, explicitamente, no inciso III, do artigo 130, que assim dispõe:

“Art. 130 — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- I — omissis
- II — omissis
- III — o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual”.

É o que se nos afigura com relação a consulta formulada, salvo superior e mais criterioso atendimento.

ATJ, em 27 de dezembro de 1979.

- a) **Lulz Gastão Cordeiro**
Téc. Contr. Ext. TC-100.5".

PARECER N.º 312/80

"O douto Procurador Geral da Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, consulta esta Corte sobre a legalidade da contagem do tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Paraná e para que efeitos, em caso afirmativo, vale essa contagem.

A A.T.J. em sua Instrução n.º 4.804/79, examinou detidamente o assunto.

Esta Procuradoria, endossa, totalmente, as considerações da mesma e opina para que a resposta seja dada em termos afirmativos, contando-se o tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade de acordo com o que dispõe o item III, do art. 130, da Lei n.º 6.174/70, uma vez que o Banco do Estado do Paraná se inclui entre os órgãos da administração indireta do Estado, como sociedade de economia mista.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de janeiro de 1980.

- a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador".
-

Resolução: 406/80-TC
Protocolo: 17.963/79-TC
Interessado: Fundação de Recuperação do Indigente — FREI.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto, em parte, do Auditor Ivo Thomazoni. Por maioria. Participaram do julgamento Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ivo Thomazoni.

EMENTA — Consulta. Fundação de Recuperação do Indigente. Repasse de recursos a entidades assistenciais, para edificação de creches, posto de saúde, sem que haja a necessidade de incorporá-los ao patrimônio da Fundação. Resposta afirmativa.

Decisão do TC — Resolução n.º 406-80-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes; contra o voto, em parte, do Auditor Ivo Thomazoni, o qual entendia que o repasse dos recursos deveria ser feito através de convênio, devidamente referendado pelo Legislativo Municipal, por maioria.

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, nos termos da Instrução n.º 02/80, de fls. 3, da Assessoria Técnico Jurídica e do Parecer n.º 336/80, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas devendo, outrossim, as Entidades beneficiadas prestarem contas na forma da lei, à Fundação de Recuperação do Indigente — FREI.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1980.

a) **João Féder**
Presidente”.

Instrução n.º 2/79-ATJ

“Vem a este Tribunal o expediente de fls. 1 do senhor Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação de Recuperação do Indigente — FREI, formulando consulta sobre a viabilidade de transferir recursos a outras entidades filantrópicas e assistenciais com a finalidade de edificar creches, posto de saúde, adquirir materiais permanentes para funcionamento, sem necessidade de incorporá-los ao Patrimônio da Fundação.

A FREI, com efeito, é entidade assistencial, com a finalidade de promover o bem-estar social, estimulando, apoiando e mantendo instituições que operem no setor.

Entendemos que a transferência de recursos pode ser feita pois a prestação dos auxílios correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento da FREI, cõnsona com o estatuído no art. 16, da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.64, por tratar-se de subvenção social destinada a instituições privadas, não se tratando, assim, de transferência de capital.

O que se poderia exigir seria que as Entidades compromitantes, prestassem contas na forma da Lei.

Ante o exposto, somos de parecer que a consulta pode ser respondida afirmativamente.

É a Instrução.

ATJ., em 03 de janeiro de 1980.

- a) **Haroldo Lopes Júnior**
Téc. Contr. Ext. TC-100.5".

PARECER N.º 336/80

A F.R.E.I., consulta esta Corte sobre a viabilidade da transferência de recursos a outras entidades.

A A.T.J. em sua Instrução n.º 002/79, de fls. 3, analisou o assunto e concluiu pela resposta afirmativa. Esta Procuradoria endossa inteiramente as conclusões da referida informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de janeiro de 1980.

- a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador".

Resolução: 407/80-TC
Protocolo: 18.036/79-TC
Interessado: Paraná Radiodifusão S/A — RADIPAR —
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ivo Thomazoni.

A CONSULTA

"Senhor Presidente,

De conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas, n.º 6.404, e Estatutos Sociais da Paraná Radiodifusão S.A., RADIPAR, os membros do Conselho de Administração da Empresa, fazem júz a hono-

rários mensais, anualmente fixados pela Assembléia Geral Ordinária. Ocorre, todavia, que os atuais membros são diretores de Sociedades Anônimas de Economia Mista, onde o Estado é o maior acionista, e Autarquia Estadual. Segundo nos foi informado por auditores desse Tribunal, o pagamento de tais honorários é considerado como "acumulação remunerada". Posto isso, dirigimo-nos a Vossa Excelência para consultar sobre o procedimento que deveremos adotar.

No aguardo de um pronunciamento, colhemos do ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

a) **Agostinho José Rodrigues**
Diretor Presidente".

Decisão do TC — Resolução n.º 407-80-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos seguintes termos:

a) não sendo os membros do Conselho de Administração funcionários públicos, não há impedimento legal para percepção da referida gratificação;

b) sendo os membros funcionários públicos, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pelo impedimento por ocorrer incidência no parágrafo único do art. 110, da Lei n.º 6.636/74, por maioria de votos, responder ser ilegal o aludido pagamento por ocorrer incidência na proibição constante do § 2.º, do art. 65, da Constituição Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana (Relator), Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ivo Thomazoni. Foi presente o Procurador Geral, em exercício Zacharias Emiliano Seleme.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1980.

a) **João Féder**
Presidente".

Resolução: 512/80-TC
Protocolo: 9.296/78-TC
Interessado: Secretaria de Estado dos Transportes.
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Ivo Thomazoni.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime.
Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Francisco Borsari Neto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Consulta, Licitação, Comparecimento de concorrente único facultado à Administração Pública a adjudicação do objeto da licitação.

A CONSULTA

“Senhor Presidente.

Temos a honra de nos dirigir a esse Egrégio Tribunal de Contas, para formular uma consulta nos termos que seguem.

A Assessoria Jurídica desta Pasta tem, por reiteradas vezes, emitido parecer no sentido de que o fato do comparecimento de concorrente único às licitações abertas pela Administração Pública, não invalida o processo licitatório, independentemente de que o julgamento final possa levar ou não à adjudicação do seu objeto a esse licitante.

Entretanto, outros órgãos assim não tem entendido, achando que o caso é de dispensa de licitação, uma vez que o processo só deve se formalizar com o comparecimento de mais de um licitante.

Assim posta a questão, solicitamos que a sua dirimência seja positivada pela douta opinião dessa Egrégia Côrte.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência, os nossos protestos de consideração e apreço.

a) **Oslris Stenghel Guimarães**
Secretário de Estado”.

Decisão do TC — Resolução n.º 512/80-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivo Thomazni,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, no sentido de esclarecer à Administração Pública, que fica facultada a adjudicação do objeto da licitação, quando à mesma ocorrer o comparecimento de con-

corrente único, nos termos da Instrução n.º 1513/78, de fls. 3 a 7, da então Assessoria Técnica deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Francisco Borsari Neto e Ivo Thomazoni (Relator). Foi presente o Procurador Geral, em exercício Zacharias E. Seleme.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1980.

João Féder
Presidente

Instrução n.º 1513/78-AT

"A Secretaria dos Transportes, por seu titular e através do Ofício n.º 316/78, se dirige a este Egrégio Tribunal, para formular uma Consulta que está vazada na forma seguinte:

"A Assessoria Jurídica desta Pasta tem, por reiteradas vezes, emitido parecer no sentido de que o fato do comparecimento de concorrente único às licitações abertas pela Administração Pública, não invalida o processo licitatório, independentemente de que o julgamento final possa levar ou não à adjudicação do seu objeto a esse licitante. Entretanto, outros órgãos assim não tem entendido, achando que o caso é de dispensa de licitação, uma vez que o processo só deve se formalizar com o comparecimento de mais um licitante. Assim posta a questão, solicitamos que a sua dirimência seja positivada pela douta opinião dessa Egrégia Corte".

NO MÉRITO

O Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, no título XII que trata das normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações esclarece que a licitação poderá ser dispensada, nos termos do art. 126, § 2.º, letra "c" ou então vejamos:

"Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — ... (omissis) ...

§ 2.º — É dispensável a licitação:

a — ... omissis ...

b — ... omissis ...

c — **quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso as condições preestabelecidas;**
(O grifo é nosso)"

Como vimos, pela leitura das disposições legais transcritas, em confronto com a Consulta formulada, no caso vertente o desinteresse pela licitação anteriormente realizada, ao nosso ver, "data venia", é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, desde que mantidas as condições preestabelecidas no edital ou no convite. É evidente que caracteriza-se esse desinteresse quando não acode à licitação nenhum ou apenas um licitante qualificado para realizá-la.

Daí porque, em razão de norma, em uma e outra hipótese, é o reconhecimento da inocuidade ou impossibilidade real da concorrência, face à circunstâncias previsível de inexistirem concorrentes aptos, em número e condições que justifiquem aquele procedimento preliminar dos contratos administrativos.

Ora, se comparecer apenas um licitante, já que é este o objeto da dúvida e da consulta formulada pelo Ilustre Secretário, desde que seja qualificado para o contrato, a Administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido.

O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital ou do convite, no que tangere à personalidade jurídica, à capacidade técnica e a idoneidade financeira, que não de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração.

Nos parece, ainda, salvo melhor e superior critério que em qualquer das duas hipóteses acima referidas é necessário a justificação da contratação, esclarecendo-se o ocorrido e fundamentando-se a dispensa de nova licitação, para demonstrar-se a lisura da Administração.

Esta cautela, ao nosso modesto entendimento, deverá ser obrigatória e essa justificação deverá ser feita, para o valimento da providência excepcional perante a autoridade superior, que ratificará a dispensa de nova licitação, ou promoverá a responsabilidade de quem a dispensou.

Do exposto, considerando que a consulta formulada nos termos do artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e tendo em vista que de acordo com a legislação na espécie, se comparecer apenas um licitante, desde que seja qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido visando, desta forma, o interesse público, só nos resta opinar pelo recebimento da

mesma e no mérito pelo seu provimento, dirimindo, destarte, a dúvida suscitada pelo ilustre Secretário dos Transportes.

Com a devida vênia,

S.M.J.

É a Instrução.

Assessoria Técnica, em 19 de julho de 1978.

a) **Dr. Francisco Meirelles Filho**
Assessor Técnico".

Resolução: 669/80-TC
Protocolo: 6.414/78-TC
Interessado: Emilio Hoffmann Gomes
Assunto: Contagem de tempo
Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão: Deferido, em parte, contra os votos, em parte, do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, que era também, pela contagem do tempo prestado ao Exército Nacional, para todos os efeitos legais e do Auditor Ruy Baptista Marcondes, que votou de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Mahcondes.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Auditor do Tribunal de Contas. Serviços prestados ao Exército Nacional, Prefeitura Municipal e ao Estado do Paraná. Pedido deferido, em parte.

II — Serviços prestados ao Exército Nacional, a Sociedade de Economia Mista e a Município, conta-se tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Decisão do TC — Resolução n.º 669/80-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA; contra os votos, em parte, do Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES que votava, também, pela contagem do tempo prestado ao Exército Nacional, para todos os efeitos legais e do Auditor RUY

BAPTISTA MARCONDES, que votou de acordo com o Parecer n.º 7.707/78, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas; por maioria,

RESOLVE:

Deferir em parte o pedido constante da inicial, para mandar contar a favor do interessado:

I — para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, os tempos de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte dias), prestados ao Exército Nacional; 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, prestados à Prefeitura Municipal de Irati; 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, prestados ao Banco do Estado do Paraná S.A.;

II — para todos os efeitos legais, o tempo de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias, prestado ao Estado do Paraná (Departamento de Águas e Energia Elétrica) e o tempo de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias, em que exerceu o cargo de Governador do Estado;

III — para todos os efeitos legais, o tempo de 120 (cento e vinte) dias, correspondente ao dobro de suas férias não gozadas, relativas ao exercício de 1977.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1980.

a) **JOAO FEDER**
Presidente”

**VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO
LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**

“O Auditor deste Tribunal, Dr. EMÍLIO HOFFMANN GOMES, requer várias contagens de tempos de serviços prestados e discriminados na inicial, entre eles os que se deve salientar, são os constantes, do Exército Nacional e do Município de Irati, pois que os demais são óbvios os seus efeitos.

No que tange ao tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, pretende o requerente lhe seja contado para todos os efeitos legais, como também para os mesmos efeitos o prstado ao Município de Irati, deste Estado.

Muito embora a petição inicial não esclareça sob que fundamento assim pretende, a instrução do processo, que se vê de fls. 12 a 15, da Assessoria Técnico-Jurídica e do Parecer de fls. 16 a 17, da Douta Procuradoria do Estado, concluem pelo deferimento do pedido, entendendo que ditos tempos de serviços devem ser contados para todos os efeitos legais, tendo em vista que a Lei Estadual n.º 16, de 18

de dezembro de 1958, que deu nova redação ao artigo 91, do então Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado constante da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, atualmente já revogada pelo novo Estatuto constante da atual Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, atualmente já revogada pelo novo Estatuto constante da atual Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 e que dispunha anteriormente assim:

"Art. 91 — Na contagem de tempo para todos os efeitos legais, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal ou municipal anteriormente exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo do Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra externa;"

A referida lei contrariava o disposto na Constituição Estadual vigente, de 12 de julho de 1947, que em seu artigo 158, disciplinava a matéria assim:

"O tempo de serviço público federal ou municipal computar-se-á integralmente para o efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo Único — O tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos legais."

As constituições posteriores, inclusive as federais, sempre vieram respeitando tal princípio até os nossos dias.

Como a lei ordinária não pode revogar o que ficou expresso nas constituições estadual e federal, foi que, desde logo, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou em seus julgados o princípio atualmente convertido na Súmula n.º 10, nos seguintes termos:

"O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual."

Também desde o advento da referida Lei n.º 16/58, passou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e considerá-la inconstitucional, nos seus vários e pacíficos julgados, assim:

"O tempo de serviço prestado a outras entidades de direito público, só se conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade em favor do funcionário do Estado." (Acórdão publicado na Revista Forense, n.º 287, pág. 767).

"O tempo de serviço público federal ou municipal deve ser computado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Não tem aplicação a Lei Estadual n.º 16, de 18 de dezembro de 1958, por ser inconstitucional." (Acórdão publicado na referida Revista e página).

Assim, dirimida a dúvida levantada nos autos, voto no sentido de ser deferido em parte o pedido inicial, para deferir ao requerente a contagem dos tempos ali referidos ao Exército Nacional e ao Município de Irati, bem como ao prestado ao Banco do Estado do Paraná, tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e aos demais ali referidos, prestados ao Estado do Paraná, para todos os efeitos legais, como tudo está disposto no vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, constante da Lei n.º 6.174/70, em seus artigos 129 e 130, e dos seus respectivos incisos, com o deferimento também relativamente às férias não gozadas do exercício de 1977.

É o meu voto.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator”

Resolução: 772/80-TC
Protocolo: 17.741/79-TC
Interessado: Empresa Paranaense de Classificação de Produtos
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

“Senhor Presidente:

A Empresa Paranaense de Classificação de Produtos — CLASPAR —, criada mediante autorização legislativa, (Lei 7052), pelo Decreto n.º 6.206 de 24 de janeiro de 1979, tem por finalidade, a execução no território estadual dos serviços de classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

A razão precípua de sua criação está diretamente direcionada a dotar de personalidade jurídica, o antigo Serviço de Acordo de Classificação no Estado do Paraná, a quem competia, via convênio entre o Estado e a União, a realização dos serviços mencionados, desde 1957.

Com esse intuito a Lei 7052, previu em seus dispositivos, que “a CLASPAR absorverá o pessoal, o acervo técnico e administrativo, bem como os saldos financeiros do Serviço do Acordo de Classificação, assumindo em contrapartida todos os seus encargos” (Lei 7052 Art. 7.º).

Por esta previsão legal, a CLASPAR assumindo todos os encargos, absorveu o sistema de cargos, salários até então vigentes, alcançando todos os integrantes do Quadro de Pessoal, tabela de vencimentos e vantagens.

Quanto à Diretoria, o inciso III, letra a do artigo 9.º da Lei, prevê:

“III — Quanto a Diretoria

a) será constituída de um Presidente e de Diretores com sistema de remuneração e de vantagens financeiras fixadas por ato do Governador do Estado”;

O Decreto Estadual 728 que estabeleceu a remuneração da Diretoria, previu 2 (duas) parcelas uma referente a vencimento e outra referente a gratificação de representação.

Face ao exposto, pedimos vênia para promover consulta nos termos abaixo aduzidos:

I) — Integrantes do Quadro de Pessoal da Empresa nomeados para o cargo de Diretor podem optar pela percepção do vencimento do Cargo de carreira acrescido da gratificação de representação prevista no Decreto de n.º 728?

II) — Servidor público, da Secretaria de Agricultura, sob regime CLT, nomeado para o cargo de Diretor da CLASPAR — pode optar pela percepção dos vencimentos do cargo técnico da Secretaria acrescido da gratificação de representação prevista no Decreto n.º 728?

III) — É devido ao funcionário da CLASPAR que exerce cargo de Direção da empresa o 13.º salário?

Antecipadamente agradecemos a atenção dispensada e valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Exa. nossas

Saudações cordiais.

a) **Rubens Suplicy Ferreira do Amaral**
Presidente”

Voto do Relator. Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

“Segundo se infere do ofício inicial, a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos, consulta este Tribunal, através do seu Presidente, sobre a possibilidade dos integrantes do Quadro do Pessoal da Empresa, nomeados para o cargo de Diretor, poderem optar pela percepção do vencimento do cargo da carreira acrescido da gratificação de representação prevista no Decreto n.º 728, bem como se o Servidor público, da Secretaria de Agricultura, sob o regime CLT., nomeado para o cargo de Diretor da consulente pode optar pela percepção dos vencimentos do cargo técnico da Secretaria acrescido da gratificação de representação prevista no Decreto n.º 728, bem como

se é devido ao funcionário da consulante que exerce cargo de Direção da empresa o 13.º salário.

A instrução do processo foi feita pela Sexta Inspeção de Controle Externo (fls. 4 a 8), pela Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 9) e Parecer de fls. 10, da Douta Procuradoria do Estado, sob fundamentos improcedentes e que se divorciam das normas legais aplicáveis à espécie dos autos.

Em princípio, segundo os termos do artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, o caso focalizado é de consulta e a autoridade subscritora do ofício inicial é competente.

Verificando-se as normas legais atinentes a espécie consultada, vamos ver que a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos é uma empresa pública estadual, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, segundo a Lei n.º 7.052, de 4 de dezembro de 1978, que a instruiu e que em seu artigo 12, estabelece o seguinte:

“O regime jurídico do pessoal da Claspas será o da legislação trabalhista e a gestão administrativa obedecerá o disposto no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974”.

Ora, se todo o seu pessoal é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, é evidente que sobre o mesmo não há cogitar-se das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado a que se refere a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, pois este só regula os direitos e obrigações dos funcionários públicos do Estado.

Assim foi que a consulta foi taxativa ao referir-se tão somente ao seu pessoal regido pela CLT.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, a alteração do respectivo contrato de trabalho, está disciplinada no artigo 468, que dispõe:

“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único — Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para o respectivo empregado reverter ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança”.

Não dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho de norma legal determinando direito do empregado de poder optar pelo vencimento, ou melhor, pelo salário do seu cargo anteriormente exercido quando transferido para outro, nem para poder perceber deste apenas a gratificação de representação, como a consulta indaga.

No regime da Consolidação das Leis do Trabalho o que ocorre é que o empregado transferido para cargo de direção, passa desde logo a perceber o salário e as gratificações atinentes a este cargo, perdendo o salário do seu cargo anteriormente exercido e quando volta ao seu cargo anterior, deixando o cargo de confiança, volta também a perceber o salário daquele seu cargo, como está expresso e taxativo no referido artigo 468, da CLT.

A Consolidação das Leis do Trabalho não cogitou de opções do empregado nas circunstâncias narradas na consulta.

Opção em tal sentido é do regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, somente aplicável aos funcionários públicos e assim mesmo só atinente ao exercício dos cargos em comissão, que não é o caso focalizado na consulta que se refere só àqueles regidos pela CLT.

Para clareza do assunto, basta observar-se o disposto no artigo 159, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que dispõe assim:

“Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo”.

Com respeito ao 13.º salário, os Diretores focalizados na consulta, têm direito a percepção, eis que não sendo Diretores de capital da empresa, equiparam-se aos empregados para tais efeitos legais.

Nestas condições, voto pela resposta negativa à consulta consubstanciada nos itens I (um) e II (dois) e positiva quanto ao item III (três), como é de direito.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 14 de fevereiro de 1980.

a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Relator”.

Resolução: 1.264/80-TC
Protocolo: 1.391/80-TC.
Interessado: 1.ª Inspeção de Controle Externo do TC.
Assunto: Impugnação de documentos
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Homologada as impugnações. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro

EMENTA — Impugnação de documentos 1.ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas. Alteração de notas fiscais. Impugnações homologadas pelo Plenário.

O ofício da 1.ª Inspeção de Controle Externo

“Senhor Presidente:

No desempenho de suas atribuições, cada Inspeção verificará a legalidade dos atos praticados, dos documentos e do comportamento da Administração, bem como dos resultados alcançados, este é o “Caput” do Artigo 9.º do Provimento n.º 1/75 que no seu § 2.º menciona:

“Os impugnados que, em cinco dias, seguintes a sua restituição à Administração do Órgão ou Entidade, não forem sanadas ou esclarecidas convenientemente, as irregularidades apontadas, formarão o Processo a que refere o final do Artigo Sexto”.

Assim em face do que dispõe o Provimento n.º 1/75, passamos às mãos de Vossa Excelência a documentação inclusa.

O ponto saliente da impugnação é a adulteração de documento comprobatório de despesa. A Nota Fiscal n.º 42.287 de 23.02.79 do Hotel e Churrascaria Jaraguá — Guaira-PR., foi adulterada de Cr\$ Cr\$ 90.00 (noventa cruzeiros) para Cr\$ 4.490.00 (Quatro mil, quatrocentos e noventa cruzeiros) conforme se constata pela fotocópia da 3.ª via dessa nota encaminhada a esta Inspeção de Controle pela Agência de Rendas Estaduais de Guaira, devidamente autenticada.

Encaminhada a documentação pelo Ofício n.º 073/79-ICE., de 30 de julho de 1979, à Superintendência da SUREHMA, esta designou uma “Comissão de Sindicância Interna” que emitiu relatório. Por sua vez a Superintendência encaminhou a esta Inspeção de Controle, o Ofício SUREHMA CS2170-79, fazendo argumentação, de cujo conteúdo, data vênua, discordamos.

Não nos parece haver justificativas em nenhuma hipótese para as adulterações procedidas, as quais consideramos dolosas, caracterizando "Química" na realização das despesas, se estas realmente ocorreram, pois em outro documento igualmente certificado os gastos não aconteceram, como é o caso do parágrafo seguinte desta impugnação.

Junto ao Ofício n.º 73/79 desta Inspeção encaminhamos também a Nota Fiscal n.º 2.253 da Mecânica Itaipú, igualmente adulterada de Cr\$ 30.00 (Trinta cruzeiros) para Cr\$ 530.00 (Quinhentos e trinta cruzeiros) que se apresentava com características normais e devidamente certificada a Prestação de Serviços, no entanto era "fria" adulterada.

Fazemos junto a guisa de ilustração, o protocolado n.º 12.331, C.R.E., originado por ofício desta Inspeção de Controle, a fim de fornecer àquele Órgão subsídios relativos aos documentos viciados.

Em conclusão, entendemos, salvo melhor juízo, irregular a documentação comprobatória apresentada, bem como a forma da realização das despesas.

Nessas condições, submetemos a elevada apreciação deste Colendo Tribunal de Contas, para que, em assim entendendo, julgue ilegal os documentos, as despesas, determinando a restituição do valor dispendido e a apuração das responsabilidades.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

a) **Newton Pythagoras Gusso**
Inspetor de Controle Externo".

Decisão do TC — Resolução n.º 1264/80-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro José Isfer, com adendo do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira,

RESOLVE:

Homologar as impugnações referentes às notas fiscais n.ºs 41.287 e 2.253 — série DD1, procedidas pela 1.ª Inspeção de Controle Externo, determinando que a Administração da SUREHMA providencie junto aos respectivos responsáveis que recolham aos cofres públicos o total correspondente às adulterações constatadas, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente decisão, sem prejuízo das demais

cominações legais aplicáveis ao caso, bem como instaure o respectivo processo administrativo.

ANOTE-SE

Sala das Sessões, em 20 de março de 1980.

a) **João Féder**
Presidente”.

Relatório e voto do Relator, Conselheiro José Isfer

“1. — EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1.1. — Apresentação

Com o Ofício n.º 01/80 — Gab., de fls. 1, o Ilustre Conselheiro Dr. Raul Viana, Superintendente da 1.ª Inspeção de Controle Externo, encaminha processo de impugnação de despesas da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, para fins do inciso III, do art. 10, do Provimento n.º 01/75, deste Tribunal.

1.2. — Os fatos

No exercício de sua fiscalização financeira, a 1.ª I.C.E. constatou a adulteração de nota fiscal, cujo valor, real de Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros), foi dolosamente alterado para Cr\$ 4.490,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa cruzeiros). Os fatos encontram-se minuciosamente relatados no Ofício n.º 09/80, de fls. 2 a 4, por onde se verifica que a Nota Fiscal n.º 41.287, de 23.02.79, do Hotel e Churrascaria Jaraguá, da cidade de Guaira, foi manipulada, de forma a se elevar sua importância, de Cr\$ 90,00, para Cr\$ 4.490,00; o mesmo sucedeu com a Nota Fiscal n.º 2.253, da Mecânica Itaipu, da cidade de Realeza, cujo valor foi aumentado, de Cr\$ 30,00, para Cr\$ 530,00.

A 1.ª I.C.E. encaminhou, inicialmente, essa documentação à Superintendência da SUREHMA, a qual abriu sindicância interna, como se vê pelos vencimentos de fls. 9 a 14. As conclusões da referida sindicância admitiram a responsabilidade referente à Nota Fiscal n.º 2.253, de Cr\$ 30,00, daí resultando a repreensão do responsável e o recolhimento da importância, o que consta das fls. 13 e 14. Quanto à Nota Fiscal n.º 41.287, de Cr\$ 90,00, adulterada para Cr\$ 4.490,00, a SUREHMA apresentou justificativas que não convencem e de forma alguma, podem ser aceitas por este Tribunal. Essa Nota Fiscal, inclusive, foi examinada pela Secretaria das Finanças, a qual expediu a autuação de fls. 20, contra o proprietário do estabelecimento.

2. — INFORMAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO DESTE TRIBUNAL

A Assessoria Técnica elaborou o Parecer n.º 346/80, de fls. 29 e 30, historiando o processo e afirmando que as justificativas constantes no Ofício n.º 2.170-79, da SUREHMA, de forma alguma poderiam ser aceitas por esta Corie. Assim, tendo em vista que as fraudes aos documentos que integram o processo são flagrantes, opina pela impugnação da despesa e consequente responsabilização do responsável pela Prestação de Contas.

3. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

As fls. 31, o Procurador, Dr. Zacharia E. Seleme, lavrou o Parecer n.º 1.508/80, com o seguinte teor:

“... ”

Face o contido no presente protocolado sob n.º 1.319/80, opinamos no sentido da impugnação dos documentos mencionados pela 1.ª Inspeção de Controle Externo, por ilegais, determinando-se o recolhimento das respectivas importâncias sob a responsabilidade dos servidores citados, sem prejuízo das demais cominações legais que lhes forem aplicáveis.

“... ”

4. — EXAME DO MÉRITO

A ilegalidade dos fatos apontados na impugnação da 1.ª I.C.E., encontra-se suficientemente comprovada, seja pelas Notas Fiscais, anexas ao processo, ou pela autuação procedida pela Secretaria das Finanças e, até mesmo, nas justificativas apresentadas pela Superintendência da SUREHMA. As fls. 10, a SUREHMA justifica-se, alegando que o valor de Cr\$ 4.490,00 foi efetivamente dispendido com pagamentos diversos na região de Guaira; declara que, em razão dos trágicos acontecimentos ocorridos no início de 1977, quando pereceram nas águas do Rio Paraná, diversos integrantes do corpo funcional da SUREHMA, o responsável pelos gastos, levado pelo seu estado emocional, pela necessidade e pela urgência com a efetuação e a normalização da despesa, houve por bem incluir num único documento dispendiosos diversos, dada a impossibilidade de obter documentos hábeis para a devida prestação de contas.

Em face disso, o responsável solicitou e obteve, junto ao Hotel e Churrascaria Jaraguá um recibo no valor de Cr\$ 4.490,00, de modo a corroborar a Nota Fiscal n.º 41.287, ora impugnada.

Como se vê, a justificativa, além de frágil, corrobora a ilegitimidade do procedimento, razão pela qual não merece acolhimento neste Tribunal.

5. — VOTO

Do exposto e considerando:

1. — que foi efetivamente comprovada a adulteração da Nota Fiscal n.º 41.287, — do Hotel e Churrascaria Jaraguá — Guaíra — PR., de Cr\$ 90,00 para Cr\$ 4.490,00 conforme acusa o histórico do Auto de Infração n.º 3355237, da Coordenação da Receita do Estado da Secretaria de Estado de Finanças, de fls. 20, nos seguintes termos:

“A firma acima expediu nota fiscal de venda ao consumidor n.º 41287, em data de 23.02.79, na primeira via consta o valor de Cr\$ 4.490,00, e 2.ª e 2.ª via consta Cr\$ 90,00, e recibo de Cr\$ 4.490,00, motivo e lavratura do presente Auto de Infração com base no Art. 56 Parágrafo único da Lei n.º 6364-72, ficando assim sujeito a penalidade abaixo descrita por força da mencionada Lei.
...”

A penalidade foi paga pela firma infratora em 24.09.79, de acordo com a Certidão de fls. 23.

2. — que a Nota Fiscal n.º 2253, Série DD-1, emitida em 18.01.79, pela firma Mecânica Itaipu de Luiz Virme Guimarães, de Realeza — Paraná, referente a mão de obra é de Cr\$ 30,00 e não de Cr\$ 530,00, como esta na 1.ª via, segundo a Declaração de fls. 25, assinada pelo proprietário da firma, Sr. Luiz Virmes Guimarães e o responsável pela contabilidade José Wilmes Guimarães, e ainda pela 3.ª via da respectiva nota fiscal de fls. 24, no valor correto de Cr\$ 30,00.

3. — o Parecer n.º 1508/80 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, entendendo que este Plenário deve decidir pela homologação das impugnações referentes às notas fiscais de n.º 41287 e n.º 2253-Série DD1, procedidas pela 1.ª Inspeção de Controle Externo, determinando que a Administração da SUREHMA providencie junto aos respectivos responsáveis que recolham aos cofres públicos o total correspondente às adulterações constatadas, no prazo de 30 dias a contar da data da presente decisão, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis ao caso.

E o meu Voto.

Peço dia para Julgamento

Sala das Sessões, 20.03.80.

a) **José Isfer**
Relator”.

Resolução: 1354/80-TC
Protocolo: 1315/80-TC
Interessado: Secretaria dos Transportes
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer; Auditores Joaquim A. A. Penido Monteiro e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Consulta. Venda de bens móveis inservíveis do Departamento de Estradas de Rodagem. Dispensa de autorização legislativa. Possibilidade. Procedimentos.

Voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Consulta a SECRETARIA DOS TRANSPORTES, sobre a venda de bens móveis inservíveis do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, no que tange a obrigatoriedade ou não de autorização legislativa.

Em princípio a matéria foi disposta no Regulamento de Contabilidade Pública, que em seu artigo 840, dispõe:

“Os bens mobiliários da União, que se deteriorarem e tornarem imprestáveis, serão alienados e o produto recolhido aos cofres públicos, como receita, salvo caso de haver sido em preceito de lei, autorizada ou decretada outra aplicação ao produto da vende.”

No Estado do Paraná a Constituição vigente somente regulou a matéria atinente à alienação de bens imóveis, nada dispondo sobre bens móveis do poder público, pois assim consagra o artigo 21, inciso VIII, letra c:

“Art. 21 — Compete a Assembléia Legislativa, com sanção do Governador:

VIII — autorizar:

c) — a concessão, alienação ou arrendamento de **bens imóveis** do domínio estadual, ou terras devolutas de área superior a quinhentos hectares, observado o disposto no artigo 89, item IV, alínea a, da Constituição Federal.”

O disposto no parágrafo 2.º, do artigo 105, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, segundo o qual

"O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores cuja **mobilização ou alienação dependa** de autorização legislativa", não disvirtua a definição do artigo 21, inciso VIII, letra c, da Constituição do Estado a que nos referimos, por tratar-se apenas de norma de contabilidade pública, atinente a demonstração contábil que deve conter nos balanços das entidades públicas, mas que não modifica, nem obriga que a alienação de bens móveis do poder público esteja subordinada a autorização legislativa, o que só é exigível quando se tratar de bens imóveis.

Para a venda dos referidos bens móveis inservíveis, há que observar-se o disposto no artigo 143, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que consagra:

"as disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação."

Complementando, deve-se esclarecer também que cabe ao Secretário de Estado a que estiver subordinado o órgão, a autorização para a instalação e a homologação dos processos de licitação atinente à alienação em questão, bem como a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à espécie tendo em vista o que prescreve o artigo 45, letra n, combinado com o artigo 95, da Lei estadual n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, que dispõem:

"Art. 45 — São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:

n) — Autorizar a instalação e homologação de processo de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria."

Art. 95 — As entidades da administração indireta relacionar-se-ão diretamente com as Secretarias de Estado, permanentes ou extraordinárias, a que estiverem vinculadas, delas recebendo orientação normativa para consecução de suas finalidades."

Nestas condições, a consulta inicial deve ser respondida como tudo aqui se contém.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 27 de março de 1980.

a) — **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator."

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 346/80-TC
Protocolo: 16.544/79-TC
Interessado: Câmara Municipal de Umuarama
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ivo Thomazoni.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Umuarama, na pessoa de seu Presidente Sebastião Calisto Barbosa, respeitosamente, dirige-se a esse sábio Tribunal, com a finalidade de sanar dúvidas existentes na Contadoria, solicita parecer sobre a seguinte consulta:

Por motivo de extravio dos comprovantes de despesas de viagens e estadas, efetuadas por vereador à serviço do Município, o setor contábil, empenhou por estimativa, a importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Perguntamos: poderão ser substituídos os referidos comprovantes por um recibo de igual importância, assinado pelo vereador, para posterior reembolso da importância supra?

No aguardo do costumeiro atendimento desse Egrégio Tribunal, subscrevo-me com agradecimentos e protestos de real apreço.

Atenciosamente

a) **Sebastião Calisto Barbosa**
Presidente”

Decisão do TC — Resolução n.º 346-80-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial no sentido de que as despesas com viagens e estadas, devem correr à conta de dotação orçamentária aplicável ao adiantamento e sua comprovação é feita através de notas correspondentes e não de recibo pessoal. No caso de extravio dos comprovantes de despesas, o interessado deverá providenciar as respectivas 2.ªs vias; esgotadas todas as possibilidades de recomposição, excepcionalmente, todavia, poderá a Câmara Municipal verificar o alegado e decidir sobre o mérito.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro (Relator), Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ivo Thomazoni. Foi presente o Procurador Geral, em exercício, Zacharias Emiliano Seleme.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1980.

a) **João Féder**
Presidente”.

Resolução: 510/80-TC
Protocolo: 18.200/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Araucária
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão: I — Incompetência para decidir a matéria. Unânime.
II — Devolvido à origem, contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que era pelo seu arquivamento. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Francisco Borsari Neto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal, aprovando quadro de pessoal para seus serviços, criando cargos e funções. Medidas a serem adotadas pelo Executivo. Incompetência do Tribunal de Contas para decidir a matéria. Devolvida à origem.

Resolução: 616/80-TC
Protocolo: 15.188/79-TC
Interessado: Companhia de Desenvolvimento de Arapongas
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Não tomado conhecimento e devolvido à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Sociedade de Economia Mista Municipal. Forma de recolhimento do PASEP. Incompetência do Tribunal de Contas para decidir a matéria. Devolvida à origem.

Resolução: 667/80-TC
Protocolo: 409/80-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Dr. Camargo
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

**EMENTA — Consulta Prefeitura Municipal. Manutenção de funcionário no Cartório Eleitoral. Possibilidade.
Decisão do TC — Resolução n.º 667/880-TC**

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante da inicial, no sentido de que o funcionário público municipal, pode prestar serviços à Justiça Eleitoral, quando por ela requisitado nos termos do art. 30, inciso XIII, da Lei Federal 4.737, de 15 de julho de 1965, e colocado à disposição da mesma por ato do chefe do Executivo Municipal.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES votaram com o Relator, adotando, ainda, as conclusões da Informação n.º 03/80, da Diretoria de Contas Municipais.

O Conselheiro JOSÉ ISFER, votou pela resposta integralmente nos termos da referida informação da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES. Foi presente o Procurador Geral, em exercício, ZACHARIAS EMILIANO SELEME.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1980.

a) **JOAO FEDER**
Presidente"

Resolução: 953/80-TC

Protocolo: 3984/78-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Mandaguauçu.

Assunto: Prestação de Contas — exercício de 1977

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Aprovada a redação do parecer prévio, pela aprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Prestação de contas. Prefeitura Municipal. Utilização, de forma técnica incorreta, do produto da receita orlunda de operações de crédito. Erro de forma. Aprovada a redação do parecer prévio, pela aprovação das contas.

Parecer prévio emitido pelo Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

“O presente processo versa sobre a Prestação de Contas do Município de Mandaguauçu, relativa ao exercício financeiro de 1977.

Encaminhado, preliminarmente, à Diretoria de Contas Municipais, ali recebeu a Instrução n.º 272/78-DCM (fls. 221 a 232), cuja conclusão, após exaustiva análise técnica, foi de que, salvo considerações expendidas sobre Operações de Crédito, deficit orçamentário e dívida do Município para com o Governo Federal — as quais deixa à apreciação superior — as contas sob o aspecto técnico-contábil estão corretas.

Na Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, foi exarado o Parecer n.º 7635-78 (fls. 234 a 235), da lavra do Procurador Alide Zenedin que, depois de pormenorizado arrazoado, opinou pela aprovação desta Prestação de Contas.

O Relator do feito, Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro, contudo, através do Parecer Prévio n.º 90/79 (fls. 236 a 239), após razões que fundamenta, pediu a desaprovação das contas do Executivo e a aprovação das contas do Legislativo.

Submetido o Parecer Prévio à consideração do Douto Plenário, este, soberanamente e pela Resolução n.º 387/80 (fls. 240), decidiu desaprová-lo.

Designado para redigir novo Parecer, de acordo com o disposto no art. 7.º do Provimento n.º 2/70 deste Órgão, faço-o.

Passando à análise da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, do Parecer da Procuradoria do Estado e do Parecer Prévio, já referidos, chega-se à conclusão de que o ponto central da questão está na utilização, de forma técnica incorreta, do produto da receita oriunda de Operações de Crédito. As demais anomalias — deficit orçamentário e dívida elevada junto a órgãos federais — não têm amplitude suficiente para merecer considerações mais pormenorizadas, pois são fatos correntes no conjunto das prestações de contas e se revestem de características meramente administrativas.

Efetivamente, conforme bem acentua o Parecer da Procuradoria do Estado, ao utilizar a cifra total de Cr\$ 450.000,00 de Operações de Crédito, para a cobertura de crédito adicional, especial, a Prefeitura incorreu em falha técnica-orçamentária. Na realidade, já que havia inserido na previsão da Lei de Meios o valor de Cr\$ 300.000,00, da mesma receita, para equilíbrio do orçamento, ao receber aquela importância deveria dela ter subtraído este último, o que lhe proporcionaria, apenas, a disponibilidade real de Cr\$ 147.200,00. Assim não procedendo, acabou por usar, ainda que perfeitamente dentro dos limites da peça orçamentária a importância de Cr\$ 302.800,00.

Se se observar, todavia, a economia de dotações conseguida na execução da despesa — de Cr\$ 607.306,54 fica claramente demonstrado que, em essência, o que houve foi erro de forma, em se considerando que tal cifra é suficiente para cobrir o recurso utilizado a maior.

Destarte, entendo que o ato praticado pelo Prefeito, no que respeita à utilização incorreta do produto da receita de Operações de Crédito, pode ser relevado — com a recomendação de que, no futuro, seja observado o art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Diante do exposto, o Parecer Prévio é no sentido da aprovação das contas gerais do município de Mandaguaiçu, referente ao exercício financeiro de 1977.

Curitiba, 28 de fevereiro de 1980.

a) **Conselheiro RAFAEL IATAURO**
Relator”

Resolução: 994/80-TC
Protocolo: 4.187/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Araucária.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1977 —
Relator: Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro.
Decisão: Aprovada a prestação de contas do Executivo e desaprovada a do Legislativo Municipal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Superestimação da receita, que resultou no uso de recursos gráficos para abertura de créditos suplementares. Aceitação pelo Executivo, da abertura de crédito especial, por Decreto Legislativo. Câmara não apresentou sua prestação de contas. Justificativas apresentadas pelo Prefeito aceltas. Aprovadas as contas do Executivo e desaprovada as do Legislativo Municipal.

Decisão do TC — Resolução n.º 9994/80-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos, em parte, do Relator, Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro, dos Conselheiros Raul Viana e José Isfer, que eram pela aprovação do parecer prévio n.º 213/78; nos termos do voto anexo do Conselheiro Rafael Iatauro, de fls. 370 a 374, que passa, assim, a ser o Parecer Prévio, acompanhado pelos votos dos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Armando Queiroz de Moraes e pelo voto de desempate do Senhor Presidente,

RESOLVE:

Aprovar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araucária, referente ao exercício de 1977 e desaprovar as contas das Câmara Municipal, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1980.

a) **João Féder**
Presidente”.

Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

“Este protocolado é referente à Prestação de Contas do Município de Araucária, do exercício financeiro de 1977.

A apreciação técnica inicial, de responsabilidade da Diretoria de Contas Municipais, é visualizada pela Instrução n.º 182-78-DCM (fls. 336 a 347), cuja conclusão é de que, sob o aspecto técnico-contábil, as contas do Executivo poderão ser consideradas corretas; sob o aspecto legal, submete à consideração superior o contido nos títulos I, item I, item 5, III, item 2 e VI, item 7, da referida Instrução. A Câmara Municipal, por seu turno não prestou contas.

Por seqüência, os assuntos levados à apreciação legal são: a) apropriação de Crédito Adicional, Especial, no valor de Cr\$ 570.000,00, na unidade orçamentária Câmara Municipal, erroneamente aberto pelo Decreto Legislativo n.º 3, de 28.03.77; b) elevado déficit de execução orçamentária, de Cr\$ 6.688.118,19; c) situação financeira preocupante, revelando disponibilidade de Cr\$ 0,13 para cada Cr\$ 1,00 de exigibilidade de curto prazo.

Na continuidade, por força do Parecer n.º 5332-78, de 07.08.78, do ilustre Procurador Alide Zenedin (fls. 350 e 351), o processo foi convertido em diligência externa à origem, para os esclarecimentos devidos.

Prontamente, o Prefeito Municipal apresentou as justificativas aos fatos referidos (fls. 358 a 361). O processo novamente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais, para reexame. Essa Diretoria, com base nas justificativas apresentadas, manteve sua conclusão anterior, no que diz respeito à parte técnico-contábil e inovou, agora, afirmando que, legalmente, as contas não podem ser consideradas regulares.

Submetido outra vez à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, o feito recebeu o Parecer n.º 9260-79, também da lavra do Procurador Alide Zenedin que, em fundamentado arrazoado, concluiu pela sua aprovação.

O Relator, Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro, baseado na conclusão da Diretoria de Contas Municipais e contrariando o Parecer da Procuradoria do Estado, opinou pela desaprovação das contas do Executivo e Legislativo, através do Parecer Prévio n.º 213/79.

A melhor análise técnica e legal dos fatos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, contudo, oferece razões ponderáveis e suficientes para aprovação das contas do Executivo. Na verdade, o Parecer Prévio, que cometeu erro de citação ao longo de seu desenvolvimento (fls. 367) — ao mencionar a Diretoria de Contas Municipais, quando o correto seria a Procuradoria do Estado — não desceu à substância do argüido pelo setor de contas municipais.

Em essência, as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal e bem assim a natureza das incorreções trazidas à colação, suportam amplas considerações.

Por ordem, a apropriação, pelo Prefeito, de Crédito Adicional, Especial, no valor de Cr\$ 570.000,00, aberto por iniciativa própria da Câmara Municipal, através do Decreto Legislativo n.º 3, de 28.03.77, constitui, como bem acentua a Procuradoria do Estado, erro de forma. É evidente que, por disposição da Lei Federal n.º 4.320/64, os créditos adicionais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo. No caso presente, todavia, excepcional por si mesmo, conforme reconhece o Prefeito Municipal (fls. 361), a aceitação do fato incorreto e precipitado, deu-se até mesmo para preservar a harmonia entre o Executivo e Legislativo, já que toda a processualística contábil foi rigorosamente observada, como demonstram os Balanços. O ocorrido, portanto, que certamente não se tornará a repetir — por impróprio — pode, circunstancialmente, ser levado. Ressalte-se, ainda, que a aceitação do referido crédito, pelo Executivo, praticamente importou na sua real caracterização.

No que se refere ao deficit de execução orçamentária, de Cr\$ 6.688.118,19, as razões apontadas pelo Prefeito Municipal (fls. 359 e 360), são plenamente justificáveis e merecem acatamento. Na realidade, fatores aleatórios ocorridos no sistema de arrecadação tributária do Município, decorrentes da implantação de grande complexo industrial, anexo à Refinaria da Petrobrás, da unidade de Amônia e Uréia, contribuíram para tal. Veja-se o que diz o relatório municipal (fls. 360):

“Para a referida obra seriam contratadas empreiteiras de grande porte as quais nos trariam receita com que naturalmente iria se processar o excesso de arrecadação, superando assim a despesa contraída a maior na ordem de Cr\$ 6.688.118,19, aonde teríamos uma situação financeira e orçamentária equilibrada como vinha mantendo o município em anos anteriores. Ainda com referência ao I.S.Q.U. demonstramos que foram arrecadados em 1976 Cr\$ 15.738.210,90 enquanto que em 1977 baixou para Cr\$ 8.127.752,55, Cr\$ 7.610.458,35 Diferença”.

De outro lado, é importante ressaltar, a par das considerações técnicas, que o deficit orçamentário não teve a alimentá-lo a previsão, às vezes indiscriminada, das Operações de Crédito. Aliás, tal previsão sequer constou da Lei de Meios. Fica, portanto, afastada a hipótese, pelo menos no exercício sob-exame, de fantasiosa e descabida

superestimação orçamentária. É de se destacar, também, que o orçamento em discussão foi elaborado pela administração anterior e que o Prefeito atual, além de economizar dotações, administrou, em 1977, com um gasto global inferior a 1976 (fls. 5).

Creio, ainda, não ser demasiado recordar que o deficit financeiro é consequência natural do orçamentário, já que este último decorre de despesa empenhada a maior que a receita arrecadada. Demais disso, não se pode deixar de colocar em linha de relevo que o deficit — tanto o orçamentário quanto o financeiro — constitui ocorrência de natureza essencialmente técnica. E no contexto do processo fiscalizador cometido a esta Corte, transcendental e amplo em si mesmo, nada há que lhe dê competência para reprovar contas públicas que apresentem motivos puramente identificados com o deficit, em sua caracterização estritamente técnica. Mais: é importante citar a Resolução n.º 188/78, de 17.01.78, deste Tribunal, resultante da Prestação de Contas do Município de Guaraci, exercício de 1976, na qual, por força de brilhante voto de desempate do ilustre Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, então Presidente desta Corte, decidiu-se que, em tese, tal deficit não é motivo para desaprovação de contas municipais. Permaneceu a orientação, no entanto, de que os Municípios devem sempre procurar, até mesmo por ser disposição legal, compatibilizar a receita à despesa. (Lei Federal 4320/64, art. 47, letra b).

No que respeita à Câmara Municipal, cabe severa condenação à sua atitude de não prestar contas. É inadmissível que o Legislativo, tendo despendido a elevada quantia de Cr\$ 1.184.000.00 não tenha apresentado quadros de balanços representativos de sua aplicação. Não prevalece, portanto, a justificativa do Executivo no que tange à circunstâncias de que tudo foi contabilizado na Prefeitura. Cabe à direção da Câmara, bem como ao setor de controle interno do Executivo, realizar rigorosa apuração documental da regular aplicação daquela cifra, caracterizando responsabilidades eventualmente ocorridas, a fim de que tanto a Mesa, quanto o Prefeito, não incorram nas disposições do art. 84 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, que diz:

"Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas".

Assim, após a análise dos fatos mais substanciais da Prestação de Contas do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 1977, diversamente, em parte, do Parecer Prévio do Relator, que é pela desaprovação das contas globais do Município (Executivo e Legislativo), e do Parecer Prévio do Relator, que é pela desaprovação das contas globais do Município (Executivo e Legislativo), e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que é pela aprovação das contas gerais do Município, entendo que as contas do Executivo estão em condições de merecer **aprovação**; as do Legislativo, por não terem sido encaminhadas, mas apenas demonstradas sucintamente em Anexos auxiliares do Executivo, devem ser **desaprovadas**.

Curitiba, em 04 de março de 1980.

a) **RAFAEL IATAURO**
Conselheiro".

Resolução: 1.054/80-TC
Protocolo: 332/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Andirá
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas; contra o voto do Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro, que era de acordo com a Informação n.º 13/80, da Diretoria de Contas Municipais, por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

Através de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Andirá e COHAPAR — Companhia de Habitação do Paraná, foi construído neste município um núcleo habitacional com 132 (cento e trinta e duas) unidades.

Tendo em vista a Lei Municipal n.º 583, de 26 de agosto de 1977, esta Prefeitura outorgou Procuração à COHAPAR para reter e movimentar junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, das quotas do ICM — Imposto de Circulação de Mercadorias devidas ao Município

de Andirá, as importâncias de que tratam as cláusulas 2.ª e 3.ª do convênio, o qual segue anexo. Ficando esta Prefeitura encarregada de proceder a venda das referidas casas, cujo resultado passará a integrar a receita municipal.

Diante do exposto e fazendo anexar ao presente Lei n.º 583, de 26 de agosto de 1977, cópia do convênio e procuração, solicitamos de Vossa Excelência a solução de como devemos proceder para **contabilizar receita e despesa** oriundas da referida operação.

Nesta oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de distinta consideração e apreço.

a) **Hermas Eurides Brandão**
Prefeito Municipal”.

PARECER N.º 1 386-80

“A Prefeitura Municipal de Andirá consulta este Egrégio Tribunal como proceder para contabilizar as receitas e despesas oriundas de operações relacionadas com a execução do convênio celebrado com a Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR — e que consiste, em resumo, na outorga de poderes para o Município promover a venda do Núcleo Residencial, constituído de 132 casas populares.

2 — Antes da apreciação do objeto da consulta, é de se equacionar o fato de que o Município, face ao convênio firmado, é simples procurador da COHAPAR para administrar e vender as casas em alusão, fazendo carrear à outorgante o produto dos recebimentos provenientes das vendas, tendo dado, como garantia, o Imposto de Circulação de Mercadorias que lhe é devido, o qual é pago por intermédio do Banco do Estado do Paraná S.A., que é depositário desse crédito tributário.

3 — O que chama atenção é o que vem estipulado na cláusula terceira do convênio, que resguarda à COHAPAR a retenção do ICM junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., em valor correspondente às prestações e outros encargos resultantes da venda das casas. Fica o Município a descoberto se as prestações não forem pagar com rigorosa pontualidade. Descoberto financeira e legalmente, pois a Lei Municipal n.º 583, cuja cópia se vê às fls. 2 e 3, não previu a hipótese argüida.

4 — Quanto ao mérito, e para incidir direta e objetivamente na matéria da consulta, que quer apenas saber como contabilizar **receita e despesa** oriunda do convênio, é de se responder que, não havendo implicação orçamentária, pois o Município age, no caso, em nome da

COHAPAR, as operações defluentes do convênio serão contabilizadas no sistema patrimonial de contas.

5 — Os lançamentos da escrituração poderão obedecer ao seguinte esquema:

a) Por ocasião da venda, e em cada uma, o registro se fará em conta de compensação (débito e crédito), cuja intitulação é de livre escolha.

b) Os recebimentos das prestações das vendas serão escriturados a débito da conta "CAIXA" e a crédito dos prestamistas.

c) Como resultante, deverá ser feito um lançamento de transferência de crédito, debitando-se a conta de prestamistas e creditando-se a conta da COHAPAR.

d) Pelo repasse à COHAPAR do produtos das prestações recebidas, debitar-se-á a conta da COHAPAR, creditando-se a conta "CAIXA".

e) Se o repasse se operar por via indireta, e à conta de retenção do ICM, através do BANESTADO, os lançamentos serão os seguintes:

1.º — Débito do BANESTADO pelo valor do ICM, em retenção, e crédito da Receita proveniente do ICM.

2.º — Débito na conta COHAPAR e crédito na conta do BANESTADO.

6 — Os lançamentos sugeridos deverão ajustar-se ao plano de contas da Municipalidade, cuja desinência dos respectivos títulos corresponderão às operações de que trata o convênio.

7 — É o que nos acode sustentar, em razão de que, e como consequência, a conclusão deste parecer é totalmente contrária à constante da Informação n.º 13/80—DCM, de fls. 9 e 10, da Diretoria de Contas Municipais, pois as operações evidenciadas não têm qualquer relação com Despesa de Capital e Receita de Capital.

8 — Pelo que foi examinado e exposto, opinamos no sentido de ser a consulta respondida nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de março de 1980.

a) **Ezequiel Honório Vialle**
Procurador Geral".

Resolução: 1.183/80-TC
Protocolo: 17.811/79-TC
Interessado: Câmara Municipal de Capanema
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Reajuste, alteração ou elevação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito (nomeado), para vigorarem na mesma legislatura. Resposta negativa.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

Os Vereadores de Capanema, extraoficialmente, já vêm, por diversas vezes, discutindo sobre a viabilidade de reajustar os subsídios e a verba de representação do Sr. Prefeito Municipal, todavia, sempre esbarram nas disposições legais que ditam os caminhos da matéria.

Realmente, segundo a lei, os subsídios e a verba de representação são fixados no final de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte. Para o Prefeito de Capanema foram fixados em 4.10.76, e para o próximo exercício será de Cr\$ 11.000.00 (onze mil cruzeiros), e Cr\$ 7.400.00 (sete mil e quatrocentos cruzeiros), respectivamente, num total de Cr\$ 18.400.00 (dezoito mil e quatrocentos cruzeiros) mensais, evidentemente pouco para uma Prefeitura do porte da de Capanema.

Fizemos uma enquete nos municípios da fronteira e verificamos que quase todos os Prefeitos percebem mais de Cr\$ 30.000.00 (trinta mil cruzeiros), chegando, alguns, como no caso de Planalto, a mais de Cr\$ 50.000.00 (cinquenta mil cruzeiros mensais (de Foz do Iguaçu não obtivemos informações).

Segundo a lei, apenas no final do ano que vem a Câmara poderá alterar esses valores, para a Legislatura seguinte, isto é, para vigorar a partir de fevereiro de 1981. Mas, segundo informações verbais e extraoficiais, há possibilidade de reajuste, mesmo "fora de prazo", levando-se em consideração que o Prefeito aqui não é eleito e sim

nomeado, não sujeito ao cumprimento de um determinado período de mandato.

Devemos considerar que, efetivamente, Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), ou melhor dizendo, Cr\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos cruzeiros), para 1980, é pouco para um industrial, como no nosso caso que deixa dos seus afazeres, que abandona sua fonte de maiores lucros, para vir administrar, a pedido dos nossos Governantes, os bens do município, os bens do povo, as coisas públicas e de todos nós.

Por este todos motivos é que estamos dirigindo esta consulta, a Esse Egrégio Tribunal de Contas, pedindo sobre a possibilidade de reajustar, alterar, atualizar, elevar, os subsídios e a verba de representação do Sr. Prefeito Municipal, ainda nesta legislação, pelo menos para Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais.

Era o que tínhamos à consultar, do que, pela atenção, agradecemos penhoradamente, e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos elevados protestos de estima e consideração.

Cordialmente

a) **Abraão Marques**
Vice-Pres. em Exercício*.

Decisão do IC — Resolução n.º 1183/80-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes:

Considerando que os subsídios e a verba de representação do Prefeito são fixados em uma legislação para vigorar na seguinte, conforme dispõe o art. 73 e § 2.º, da Lei Orgânica dos Municípios, com a exceção prevista em seu § 1.º;

Considerando que essa norma é aplicável ao Prefeito nomeado, por força do § 3.º, do mencionado artigo;

Considerando que são vedados, por serem ilegais, quaisquer atos que visem reajustar, alterar, atualizar ou elevar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, para vigorarem na mesma legislação;

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1980.

a) **João Féder**
Presidente*.

**QUADRO COMPARATIVO — PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS
 JA EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, ATÉ MARÇO DE
 1980, COM A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS PARECERES PRÉVIOS.**

EXERCÍCIO	P/CONTAS	PERCETUAL
1969	288	100 %
1970	288	100 %
1971	288	100 %
1972	288	100 %
1973	288	100 %
1974	288	100 %
1975	288	100 %
1976	283	98 %
1977	238	83 %
1978	41	14 %

4 Legislação

LEGISLAÇÃO — federal

LEI N.º 6.733 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

**Dispõe sobre a nomeação dos dirigentes das Fundações
Instituídas ou mantidas pela União**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Serão livremente escolhidos e nomeados, em comissão, pelo Presidente da República os dirigentes das Fundações instituídas ou mantidas pela União, qualquer que seja sua natureza ou finalidade e sem prejuízo de sua autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições gerais e especiais em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.

DECRETO-LEI N.º 1.735 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Da nova redação ao artigo 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, ítem II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1.º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2.º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributável são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3.º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária

e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4.º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e a juros de mora e ao encargo de que tratam o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5.º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional”.

Art. 2.º Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

....**JOAO FIGUEIREDO** — Presidente da República.

KARLOS Rischbieter.

DECRETO-LEI N.º 1.736 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre créditos para com a Fazenda, e dá outras providências

O Presidente da República, o uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1.º O débito decorrente do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre a Importação e do Imposto Único sobre Minerais, não-pago no vencimento, será acrescido de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A multa de mora será de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês calendário subsequente ao do seu vencimento.

Art. 2.º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo 1.º.

Art. 3.º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, e n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 4.º A correção monetária continuará a ser aplicada nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 2.º, deste Decreto-Lei.

Art. 5.º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 6.º Para os fins dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.687, de 18 de julho de 1979, tomar-se-á o valor de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.699, de 16 de outubro de 1979.

Art. 7.º O parágrafo único, do artigo 7.º, da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, com a alteração do Decreto n.º 1.647, de 18 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Quando as receitas não-operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo”.

Art. 8.º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pe'os créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Art. 9.º O parágrafo único, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.680, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O contribuinte efetuará o pagamento do imposto, acrescido de juros de mora e multa de mora cabíveis, observadas as normas vigentes de correção monetária”.

Art. 10. A multa de mora de que trata o artigo 1.º aplicar-se-á:

I — aos débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre a Renda sujeito a desconto pela fonte e do Imposto Único sobre Minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1.º de janeiro de 1980; e

II — ao débito do Imposto sobre a Renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de lançamento ocorrido a partir de 1.º de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente de fato gerador ocorrido anteriormente a 1.º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979.

Art. 11. Qualquer infração à norma tributária, que não a decorrente da simples mora no pagamento do tributo, será punida nos termos da legislação tributária específica.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares para aplicação deste Decreto-Lei.

Art. 13. Ficam revogados o artigo 15 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, o artigo 81 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela alteração 23.ª, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo único, do artigo 22, do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto-Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1980, ressalvado o artigo 7.º que vigorará a partir da data de sua publicação.

JOAO FIGUEIREDO — Presidente da República.

Karlos Rischbleter.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: João Féder — Presidente
José Isfer — Vice-Presidente
Rafael Iatauro — Corregedor Geral
Raul Viana
Leonidas Hey de Oliveira
Antonio Ferreira Rüppel
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emílio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor
Luiz Gabriel Sampaio

CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: Darcy Caron Alves
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Luiz Eraldo Xavier
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Paulo César Patriani
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir P. Martenilli
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda
1.ª Inspetoria Geral de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
3.ª Inspetoria de Controle Externo: Alceu Taques de Macedo
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
